



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua S o Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.608.768/0001-05

Processo Administrativo n  009/2023
Inexigibilidade de licita o n  003/2023

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO MUNICIPIO DE NOVA COLINAS

PARECER JUR DICO

Assunto: Contrata o direta por Inexigibilidade de Licita o
Interessado: C mara Municipal

RELAT RIO

Trata-se de solicita o da C mara Municipal de Nova Colinas atrav s da presidente da CPL para emiss o de parecer jur dico acerca de processo administrativo instaurado com o **objetivo de contrata o de presta o de servi o de assessoria e consultoria jur dica para atender as necessidades da C mara municipal de Nova Colinas-MA**, conforme especifica es em anexo, com fundamento legal na lei 14.039 de 17 de agosto de 2020, subsidiada pela lei 8.666/93.

AN LISE JUR DICA

A contrata o direta pretendida, na hip tese de inexigibilidade de licita o   perfeitamente poss vel, eis que encontra fundamento factual e legal, sen o vejamos:

A Constitui o da Rep blica imp e ao Poder P blico o dever de observar o princ pio instrumental da licita o, cuja finalidade   propiciar a contrata o mais vantajosa para a Administra o.

Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte: (Reda o dada pela Emenda Constitucional n  19, de 1998).

Anailza Mendes Borges
OAB/MA 5085



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.608.768/0001-05

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o de licitação - por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva.

Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas e dispensáveis.

A contratação sob análise, se amolda à hipótese de inexigibilidade, eis que se submete à hipótese do artigo 02 da lei 14.039 de 17 de agosto de 2020

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR).

Artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93,

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Visa-se contratar serviços de profissional de contabilidade para atender as necessidades da Câmara Municipal, mediante mediate prestação de serviço.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos a afirmar que a licitação *in casu* não é possível.

Anailza Mendes Borges
02/07/2024
01.608.768/0001-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.608.768/0001-05

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade da competição."

No presente caso, a competição se mostra inviável, pelo fato de que o serviço a ser contratado tem natureza incompatível com competição, tornando-se impossível quantificar quem seria o melhor.

Dessa forma, tem-se justificada a inexigibilidade de licitação tanto pela circunstância do objeto em si, como pelo enquadramento no dispositivo legal.

Nesse diapasão, segundo a Lei Federal 8.666/93, Art. 25, "*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*"

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antonio Bandeira de Melo, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do artigo 25, com a costumeira precisão ensina:

"Em suma: sempre que se possa detectar uma invidiosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25"

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração"

Analiza Mendes Moraes
O: 01/04/2014 508



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.608.768/0001-05

CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que a Administração Pública consulente, poderá realizar a contratação direta para o presente caso, com esteio no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 2º da Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020

Assim, opino pela realização da contratação na forma pretendida e apresentada.

SJM. Este é o parecer.

Nova Colinas, 31 de janeiro de 2023.

Anailza Mendes Borges
Procuradora do Município de Nova Colinas
OAB/MA 5085